

teressada de recorrer às autoridades federais competentes, se julgar que é o caso e tiver argumentos para tanto.

Em 13.3.79.

Arnoldo Wald
Procurador do Estado

VISTO. Aprovo o Parecer.

Encaminhe-se à Secretaria de Estado de Transportes.

Rio, 23.3.79.

Raul Soares de Sá
Procurador-Geral do Estado

PARECER (PFN/78)

Ação Judicial proposta no Curso de Processo Administrativo-Fiscal — A opção pela via judicial, instância superior e autônoma, importa em desistência do recurso voluntário na esfera administrativa, com idêntico objeto — Definitividade da decisão recorrida e perda de objeto do recurso.

proc.: S.C. 0768-25.046/78

(DOU, I, de 10.10.78, págs. 16.431/35)

No curso do processo administrativo-fiscal, a parte que, inconformada, recorrera ao Conselho de Contribuintes, ingressou em Juízo com uma ação ordinária anulatória do auto de infração que dera origem ao citado processo.

2. Ciente o Conselho desse fato — ingresso da parte em Juízo — manifestou-se a divergência, no colegiado, quanto ao conhecimento do recurso.

3. O Egrégio Conselho de Contribuintes, pela maioria dos votos de sua 1ª Câmara decidiu:

“acolher a preliminar de conhecimento do recurso, mas deixar de apreciar o mérito por perda de objeto.”

4. O Ilustre Relator, Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNANDEZ, em brilhante voto, suscitou duas questões de direito:

1º) quais as conseqüências de o contribuinte haver submetido o caso à apreciação do Poder Judiciário;

2º) analisadas as conseqüências, se em razão desse procedimento deve ou não o Colegiado apreciar o recurso, em face do que estabelece o art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.”

5. Invocando, inclusive, o teor do Ofício nº 846-SDF, de 6/11/70, da Procuradoria da Fazenda Nacional no antigo Estado da Guanabara, assinado pelo então Procurador-Chefe, Dr. CID HERACLITO DE QUEIROZ, e do Ofício nº 0985-2153-SDF, de 20/8/76, do Procurador da Fazenda Nacional Dr. THEODOR EDGARD GHERMANN, o Relator assim conclui:

“Nestas condições, considerada preclusa a apreciação quanto ao aspecto legal da incidência, por estar a tese sob a tutela do Poder Judiciário e versando a lide exclusivamente sobre a incidência do tributo, o mérito não pode ser examinado.

Vejamos, agora, a segunda questão.

A nosso ver, como uma consequência lógica do afirmado, isto é, da desistência implícita do recurso administrativo, entendemos que, embora inexista disposição legal neste sentido, o crédito tributário teria recuperado a sua exigibilidade, independentemente de qualquer pronunciamento do Colegiado, carecendo, apenas, de despacho formal da Presidência reconhecendo o fato; todavia, dada a inexistência de norma legal ou regimental neste sentido e também a ausência de jurisprudência sumulada no mesmo sentido, somos de parecer que este Tribunal Administrativo, para evitar possíveis embaraços na cobrança dos créditos fiscais, até a superveniência de qualquer dos atos antes enumerados, deverá pronunciar-se nos termos da conclusão que alvitramos para a primeira questão.

Nestas condições, voto pelo conhecimento do recurso mas deixo de apreciar o mérito por perda de seu objeto.”

6. O Acórdão nº 101-70.492, de 13/12/77, foi o seguinte:

“AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. A sua propositura pressupõe a definitividade do débito fiscal e implica no abandono da instância administrativa, visto que se, por um lado, é certo que só pode ser anulado o que juridicamente existe; por outro, também é verídico que ao sujeito passivo

assiste o direito de recorrer ao Poder Judiciário sem esgotar a Instância Administrativa.”

7. Dessa decisão, recorre ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, o Digno Procurador da Fazenda Nacional Dr. ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO:

“Em face do exposto entende esta Procuradoria, com a devida vênia, que a decisão impugnada contraria o disposto no art. 151, III, do Código Tributário Nacional, bem como os artigos 14 e seguintes do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual vem interpor perante Vossa Excelência o presente recurso hierárquico que, se provido, haverá de ordenar o retorno do processo à Câmara recorrida, para o necessário julgamento do mérito, como de Direito.”

8. Cumpre notar que o recurso, a par de desenvolver aprofundado estudo da matéria, invoca, a exemplo da Egrégia Câmara, o mencionado Ofício nº 846-SDF/70, da PFN-GB, muito embora para sustentar conclusão diversa.

9. Ao presente processo, outrossim, foi anexada cópia (fls. 171/174) de decisão do Egrégio 2º Conselho de Contribuintes (no Recurso nº 70.969, em que é recorrente SILVIDS VESTUÁRIOS LTDA.), cujos membros, pelo voto de qualidade de seu Ilustre Presidente, Dr. HAROLDO BRAGA LOBO, decidiram:

“Não tomar conhecimento do recurso porque prejudicado pela propositura de ação declaratória.”

10. No Relatório do Ilustre Conselheiro Dr. SEBASTIÃO BORGES TAQUARY, é trazido à colação o disposto no § 3º do art. 20 do Decreto-lei nº 147, de 3/2/67, **verbis**:

“§ 3º — Sempre que se tratar de ação anulatória de dívida fiscal, e, pelo exame do processo administrativo, verificar o Procurador da Fazenda Nacional que a propositura não foi precedida do depósito, na repartição arrecadadora, da totalidade do crédito fiscal, promoverá a imediata inscrição da dívida, preparando e remetendo ao Procurador da Re-

pública a respectiva certidão para início do executivo fiscal que prosseguirá até o final, independentemente da ação proposta, a qual não induzirá litispendência."

11. O Acórdão respectivo — nº 58.365, de 21/9/77 — foi assim redigido:

"IPI — A escolha da via judicial, pelo sujeito passivo, para apreciar sua impugnação ao crédito tributário, implica na desistência do direito de recurso na via administrativa. Recurso prejudicado. (Decisão por maioria de votos)."

12. Por outro lado, o Procurador ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO, em oportuna iniciativa, face à controvérsia processual suscitada, encaminhou cópia do recurso que interpôs da mencionada decisão da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, a esta Procuradoria-Geral, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal, cujo Procurador-Chefe Dr. VIRGILIO BARROS DE MEDEIROS CAMPOS emitiu seu entendimento a respeito da matéria:

"No meu entender o ilustre Procurador recorrente interpretou mal o conteúdo do Ofício nº 846, SDF, de 6/11/70, da lavra do culto Subprocurador Geral da Fazenda Nacional CID HERACLITO DE QUEIROZ.

Penso que no item 2 do referido expediente ele externou, claramente, a opinião de que a **opção pela via judicial implica abandono da via administrativa** por parte do contribuinte litigante, salvo quando o recurso judicial visa apenas corrigir procedimentos adjetivos da administração, meramente processuais.

No item 3 diz, tão somente, que a Fazenda não paralisará a sua ação pelo simples ingresso do contribuinte em Juízo para discutir o débito. Ao contrário, deverá levá-la a término, indo até a inscrição e cobrança judicial da dívida. Em momento algum afirma que a administração deve apreciar as razões do contribuinte para, só então, concluir o processo e cobrar a dívida.

Essa conclusão se dará sem a apreciação das razões do contribuinte, pelo simples fato do mesmo haver abandonado a via administrativa, conforme está dito no item 2. Nem teria sentido decidir algo que já se acha sob a tutela do Judiciário, seja pela absoluta ineficácia de tal decisão, seja por simples princípio de economia.

Aliás, deve ser frisado que outra não poderia ser a opinião do douto Subprocurador Geral, face ao mandamento do art. 20, § 3º, do Decreto-lei nº 147/67. Nele se prevê que o ajuizamento de ação anulatória implica imediata inscrição e cobrança do débito, **seja qual for o estado do processo administrativo**. Tal só não acontecerá se o devedor depositar, a disposição da Fazenda, o **quantum** questionado.

E mais: a propositura da execução fiscal não induz litispendência com a ação anulatória proposta pelo devedor, nos exatos termos do citado dispositivo."

.....

"Como admitir, então, que com a dívida já inscrita e a execução fiscal em marcha, venha a autoridade administrativa ainda apreciar recursos do devedor? Essa apreciação seria absolutamente ilegal face à forçosa conclusão do processo administrativo, implícita na norma do art. 20, § 3º, do Decreto-Lei nº 147/67. É que, "in casu", opera-se uma automática transladação da via administrativa para a via judicial, eis que absurdo seria a concomitância das duas, pela absoluta ociosidade de uma delas.

Constituída a lide perante o Judiciário pela citação válida, torna-se defeso a apreciação da matéria por qualquer outra instância julgadora, por expressa disposição do art. 219 do Código de Processo Civil, de vez que "a coisa se torna litigiosa, induzida a litispendência e prevento o Juízo". A discussão e a decisão se centralizam no órgão do Poder Judiciário especificamente acionado."

13. O Ofício nº 846-SDF, de 6/11/70, do então Procurador-Chefe

fe da PFN-RJ, Dr. CID HERACLITO DE QUEIROZ, e tantas vezes citado, é do seguinte teor:

“Solicito ao digno Delegado especial atenção para as consequências resultantes da opção do contribuinte pela via judicial, a fim de dirimir dúvida ou assegurar direito, seja em ação — ordinária, declaratória, ou de outro rito — seja em mandado de segurança.

A distribuição de feito judicial, qualquer que seja a modalidade, importa, para o contribuinte, na renúncia do direito de recorrer ou em perda do objeto de recurso já interposto na esfera administrativa, excetuados apenas os procedimentos judiciais em que vise assegurar os direitos processuais nas instâncias administrativas (v.g.: discussão de prazo, de competência e análogos).

A existência, porém, dessa opção pela via judicial não impede à Fazenda concluir os processos fiscais iniciados, indo até a inscrição e cobrança judicial da dívida.

Apenas e tão-somente quando a autoridade judicial conceda, em mandado de segurança, a medida liminar ou, após, venha a decidir pela procedência do “writ”, deve ser susinado o procedimento administrativo.

Nenhum credor, por dívida, pública ou privada, está impedido de cobrá-la pelo fato do devedor pretender, em Juízo, a anulação do título. Muito menos a Fazenda Pública.

Assim, a não ser nas referidas hipóteses de medida liminar em mandado de segurança ou da própria segurança concedida, devem ter prosseguimento os processos administrativos, até decisão final da instância em que se encontram.

Nessas condições, solicito a V. Sª se digne transmitir instruções, a respeito, à Seção de Informações Judiciais dessa Delegacia e às Inspetorias da Receita Federal subordinadas.”

14. Sobre a matéria, o Exmo. Sr. Secretário-Geral deste Ministério solicita o parecer desta Procuradoria-Geral.

15. Em que pese o brilho e o alto nível em que se desenrola a discussão, a nosso ver, data vênua, nem o conhecimento do recurso (sem decidir-lhe o mérito), nem sua apreciação, paralela à ação judicial com idêntico objeto, se afigura como solução correta, que é, a de há muito sustentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional e, no caso, adotada pelo Egrégio 2º Conselho e pelo Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda, em Brasília (itens 9, 11 e 12 supra), que bem interpretam o teor do ofício transcrito no item 13.

16. Na verdade, a matéria não é limitada à exegese de normas processuais. É mais profunda. Alcança a natureza da obrigação tributária. Nasce da confluência de conceitos, da obrigação fiscal — *ex lege*, por excelência — e da forma pela qual se concretiza, ou seja, o desdobramento das fases, até a emissão do título declaratório correspondente.

17. Se, como complexo de atos que objetiva a declaração de um direito, o processo fiscal segue os princípios gerais, como modalidade processual específica, guarda mais analogia como o ramo penal.

18. E isso resulta da natureza legal da obrigação tributária.

19. Nas obrigações *ex contractu* ou *ex delicto* o processo tem por objeto a declaração de um direito decorrente de um título pré-constituído. Nas disposições *ex-lege*, se o título é a lei, o processo não iria apenas declarar o direito pré-existente. Sendo a lei abstrata e genérica, indispensável é sua concretização, para integrar uma situação jurídica, uma relação material, com uma face ativa de crédito e outra passiva de débito ou obrigação de pagar.

20. A concepção unitária e orgânica do processo fiscal, já foi, de há muito, esboçada por RUBENS GOMES DE SOUZA, em conferência formulada no auditório da Fazenda, em 21 de julho de 1953, com o apoio da melhor doutrina, seja no campo do Direito Tributário, seja na esfera do Direito Processual. Essa é a trilha seguida em nossa sistemática constitucional, sobre o controle judicial dos atos administrativo em geral e, especificamente, para o sistema tributário.

21. Seguindo a elaboração de NAWASKY, consagrada no Código Tributário Nacional, para o processo formativo da obrigação tributária, o saudoso mestre sustenta seu desdobramento em três fases conceitualmente sucessivas, aqui sintetizadas: a **primeira**, de pura soberania, é a situação abstrata decorrente da existência da lei instituindo o tributo sobre determinada situação material ou jurídica; a **segunda** ocorre quando se verifica, em concreto, a situação material ou jurídica prevista na lei, como fato gerador, nascendo o direito concreto decorrente da sujeição, à lei, desse fato determinado; a **terceira** se apura com a individualização da obrigação. Essa individualização é o **objeto** "do processo formativo da obrigação tributária". É a "constituição de um título jurídico que defina e delimite materialmente o direito do Estado ao tributo."

22. "Nesta terceira fase — acentua — é que se situa o processo fiscal."

23. Até a segunda fase, quando o processo é ainda meramente oficioso, não há **parte**, em sentido processual. A iniciativa do fisco é unilateral. Com o lançamento encerra-se a fase oficiosa do processo fiscal.

24. Ao contrário, "a **iniciativa da fase contenciosa do processo pertence ao contribuinte**", como é observado no citado trabalho.

25. Realmente, feito o lançamento, se o contribuinte paga, não **há processo**. Extingue-se a obrigação. Apenas na hipótese de inconformidade, poderá nascer a fase **contenciosa**. E só então se poderia falar em processo propriamente dito.

26. Mas essa inconformidade — na sistemática brasileira — pode ocorrer tanto na fase administrativa, perante a autoridade fiscal, como perante o Poder Judiciário. O contribuinte pode se manter inerte e só na execução judicial da dívida fiscal, opor-se, com os fundamentos que tiver.

27. Nos países em que a execução fiscal é administrativa, como ocorre na França, Alemanha, Inglaterra e Estados Unidos, ao contrário do sistema brasileiro, onde a execução deve ser requisitada ao Poder Judiciário, não se apresenta o aspecto "aparente", misto de juízo de cognição e juízo de execução."

28. Essa confusão é aparente, pois sem a contestação **ativa** do contribuinte não ocorre a fase contenciosa, nem mesmo perante a Justiça. E a Administração, quando recorre ao Judiciário, não pleiteia o reconhecimento de um direito.

29. Assim sendo, é a **inconformidade ou contestação** do contribuinte — na esfera administrativa ou judiciária — contra a individualização ou materialização da obrigação, que faz nascer a fase contenciosa do processo fiscal.

30. O Decreto nº 70.235, de 6/3/72, contém as normas processuais da fase contenciosa administrativa. No pressuposto de que ocorra, já aí, a inconformidade do contribuinte.

31. O art. 62, desse Decreto, dispõe apenas sobre a suspensão da execução. E o parágrafo único permite, a par da existência de pretensão formulada em Juízo, que se complete a individualização da obrigação, fazendo nascer o título. Existindo este, materializado e individualizado, estaria finda a fase administrativa. Esta só se prolonga em razão do recurso voluntário facultado ao contribuinte.

32. Todavia, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

33. Outrossim, pela sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância **superior e autônoma**. SUPERIOR, porque pode rever, para cassar ou anular, o ato administrativo; AUTÔNOMA, porque a parte não está obrigada a percorrer, antes, as instâncias administrativas, para ingressar em Juízo. Pode fazê-lo diretamente.

34. Assim sendo, a opção pela via judicial, importa, em princípio, em renúncia às instâncias administrativas ou **desistência** de recurso aca-so formulado.

35. Somente quando a pretensão judicial tem por objeto o próprio processo administrativo (v.g. a obrigação de decidir da autoridade administrativa; a inadmissão de recurso administrativo, válido, dado por intempestivo, ou incabível por falta de garantia, ou outra razão análoga) é que não ocorre **renúncia** à instância administrativa, pois aí

o objeto do pedido judicial é o próprio rito do processo administrativo.

36. Inadmissível, porém, por ser ilógica e injurídica, é a existência paralela de duas iniciativas, dois procedimentos, com idêntico objeto e para o mesmo fim.

37. Portanto, desde que a parte ingressa em Juízo **contra o mérito** da decisão administrativa — **contra o título** materializado da obrigação — essa opção pela via **superior** e **autônoma** importa em desistência de qualquer eventual recurso porventura interposto na instância inferior.

38. Nem se diga que, por isso, não estaria findo o processo administrativo.

39. Como se demonstrou acima, só após a **individualização da obrigação**, nasce a fase contenciosa.

40. Portanto, a desistência implícita do recurso torna definitiva a individualização contra a qual se recorreu, independentemente de qualquer outra declaração. E o título executivo é aquele resultante dessa decisão recorrida, que se faz definitiva.

41. A hipótese do parágrafo único do art. 62, do Decreto nº 70.235, objetiva a constituição do título executivo, para os casos previstos no **caput** do artigo, como v.g. no mandado de segurança preventivo. Nada impede que o fisco constitua e individualize o título, para futura e eventual cobrança, mesmo quando haja medida judicial que suspenda ou impeça essa cobrança. É que a suspensão é da **cobrança** e não da emissão do título executório.

III

42. Concluindo, quer nos parecer que o ajuizamento, pelo contribuinte, de ação, cujo objeto seja idêntico ou mais amplo que o do recurso administrativo, importa na desistência deste, fazendo **definitiva a decisão contra a qual recorreu**.

43. Por força dessa desistência ou renúncia, o recurso perde seu objeto, e, conseqüentemente, não pode ser conhecido.

44. O disposto no parágrafo único, do art. 62, do Decreto nº 70.235, de 1972, tem por finalidade, apenas, a definitiva constituição do título, para futura e eventual cobrança, como se deixou esclarecido nos itens 32 e 42 supra.

45. Se, por um lado, não deve ser provido o recurso, para ordenar a apreciação do mérito, cabe à autoridade **ad quem** declarar definitiva a decisão da 1ª instância, em razão da desistência do recurso interposto pela parte.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em
22 de setembro de 1978.

Pedrylvio Francisco Guimarães Ferreira
Procurador da Fazenda Nacional

Subscrevemos as considerações e conclusões do lúcido parecer.

2. Com efeito, a distribuição, pelo contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda, qualquer que seja a modalidade, importa — como sustentamos no Ofício supra-transcrito — “na renúncia do direito de recorrer ou em perda do objeto do recurso já interposto na esfera administrativa.”

3. Esse é o entendimento que decorre não só dos precisos termos do invocado § 3º do art. 20 do Decreto-lei nº 147, de 3/2/67 (que reproduziu a norma do § 3º do art. 6º da Lei nº 2.642, de 9/11/55), como do nosso sistema constitucional (controle judicial dos atos administrativos). O controle, na lição de ORESTE RANELLETTI é “costituite da azione e ricorsi da autorità, che in funzione di giurisdizione risolvano le controversie con la pubblica amministrazione” (in “Le Guarentigie della Giustizia nella Pubblica Amministrazione”) e envolve o princípio da unidade jurisdicional — **una lex, una ju-**

risdictio —, em razão do qual a legalidade dos atos da Administração é passível de apreciação judicial, tanto os da esfera do Direito Privado, como do campo do Direito Público.

4. Cumpre notar que, no citado ofício, referimo-nos a processo, na acepção em que é entendido na esfera administrativa, ou seja, conjunto de atos (representações, autos de infração, de apreensão e outros, despachos, informações, laudos, pareceres, ofícios, memorandos, portarias, decisões, notificações, etc.) e termos (de declarações e de juntadas, certidões, guias e outros documentos, etc.) da administração e bem como de petições dos particulares em geral, sequencial e cronologicamente ordenados, com folhas numeradas cardinalmente e rubricadas pelo servidor público, formando um todo perfeitamente individualizado por sua numeração na repartição pública competente, destinado a formar e a manifestar, fundamentadamente, a vontade da Administração.

5. Isso porque, como assinala o insígne MARCELLO CAETANO, “a atividade da administração pública é, em larga escala, uma **atividade processual**” e o processo administrativo é o “instrumento adequado da ação jurídica da Administração Pública”, destacando, no processo, uma fase **graciosa**, em que “o órgão administrativo faz aplicação autoritária da lei olhando apenas os interesses que lhe são confiados ou decidindo sobre as pretensões dos particulares”, seguida de uma fase **contenciosa**, “quando seja permitida a discussão contraditória da legalidade do ato”, registrando, outrossim, que “os administrativistas temem invadir a zona da ciência processual e pretendem criar a par do processo propriamente dito, que seria o contencioso, o termo de **procedimento** reservado para designar a simples técnica de funcionamento da máquina administrativa” (in Manual de Direito Administrativo”).

6. Mas, “processo e procedimento — observa o renomado autor, em sua obra mais recente (“Princípios Fundamentais do Direito Administrativo” — Livraria Forense — 1977) — têm, aliás, a mesma etimologia: vêm do verbo latino **procedere**, que significa andar para frente, avançar. O processo é o caminho a percorrer para atingir certa finalidade”, acrescentando que “as leis brasileiras continuam a consagrar a prática corrente de designar pela palavra processo os ritos de atuação dos órgãos não judiciais, e assim se encontra referência ao **processo le-**

gislativo e ao **processo administrativo**, e, neste último, ao processo disciplinar, ao processo de licitação, etc.”.

7. Note-se que o já referido ofício é de data bem anterior ao Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o **processo administrativo fiscal**, no qual “a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento” (art. 14), compondo essa fase e a fase inicial o **processo fiscal**, consoante a denominação dada ao Capítulo I, ou **processo administrativo fiscal**, como consta da ementa, ou seja, “o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal” (art. 14).

8. Portanto, **processo administrativo fiscal** ou **processo fiscal** ou, ainda, **processo tributário administrativo**, como o denomina o Código Tributário Nacional (art. 151, inciso III), é espécie do gênero **processo administrativo (lato sensu)**.

9. Por outro lado, o mencionado § 3º do art. 20 do Decreto-lei nº 147, de 1967, trazido à colação pelo Ilustre Conselheiro Dr. SEBASTIÃO BORGES TAQUARY, refere-se a **processos administrativos** em sentido amplo, abrangendo não só os processos administrativos **fiscais**, com ou sem fase litigiosa instaurada, e a que se referem os arts. 201 e 202, inciso V, do Código Tributário Nacional, como ainda os relativos a créditos da Fazenda de natureza não tributária, com ou sem **recurso hierárquico** interposto, sendo que, na hipótese mencionada naquele dispositivo, a determinação de “imediate inscrição da Dívida Ativa” pressupõe, obviamente, o termo final do processo administrativo, mesmo com recurso interposto e não decidido.

10. Aliás, para ALIOMAR BALEIRO, esse dispositivo legal, é um dos “meios indiretos para introdução do princípio **solve et repete**” (in “Direito Tributário Brasileiro”).

11. Nessas condições, havendo fase litigiosa instaurada — inerente à **jurisdição** administrativa —, pela impugnação da exigência (**recurso (lato sensu)**, seguida, ou mesmo antecedida, de propositura de ação judicial, pelo contribuinte, contra a Fazenda, objetivando, por qualquer modalidade processual — ordenatória, declaratória ou de outro rito —, a anulação do crédito tributário, o **processo administrativo fiscal** deve ter prosseguimento — exceto na hipótese de mandado de segurança, ou

medida liminar, específica — até a inscrição de Dívida Ativa, com **decisão formal** da instância em que se encontre, declaratória da definitividade da decisão recorrida, sem que o recurso (*lato sensu*) seja conhecido, eis que dele terá desistido o contribuinte, ao optar pela via judicial.

12. Essa, aliás, a linha doutrinária adotada pelo Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, presidido pelo culto Dr. Haroldo Braga Lobo.

13. Consequentemente, o recurso do Digno Procurador da Fazenda Nacional deve ser conhecido, para reformar o Acórdão da 1ª Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, não, porém, para ordenar ao colegiado que aprecie o recurso no mérito, mas a fim de declarar definitiva a decisão de primeira instância, pois a opção do contribuinte pela via judicial — no caso, propositura de ação ordinária objetivando a anulação do débito fiscal — importa em renúncia à via administrativa e, portanto, em desistência do recurso interposto no processo administrativo fiscal.

14. Restitua-se o processo ao Senhor Secretário-Geral deste Ministério.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 22 de setembro de 1978.

Cid Heraclito de Queiroz

Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional

Pelos fundamentos expostos no Parecer da Douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que adoto, e no uso da competência que me foi delegada pelo inciso II, nº 5, da Portaria nº 300, de 13/8/75, do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, conheço do recurso interposto pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional, para reformar o Acórdão da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, não, porém, para que o colegiado aprecie, no mérito, o recurso que lhe foi dirigido, mas a fim de declarar definitiva a decisão de primeira instância, pois a opção do contribuinte pela via judicial importa em renúncia à via administrativa e, portanto, em desistência do recurso interposto no processo administrativo fiscal. Publique-se, juntamente com o referido parecer, e restitua-se o processo ao 1º Conselho de Contribuintes.

Secretário Geral do Ministério da Fazenda

PARECER Nº 9/78-SPS

Ilha Fluvial — Acrescidos — Possibilidade de Remição de Foro — Investidura.

proc. E-06/20.662/76

Em meu ofício 302/SPS (fls. 16/19) conclui que a pretensão de fls. 2/3 — expedição de carta de aforamento da Ilha Jardim Riviera — podia ser deferida, uma vez que a referida ilha era formada pela união de outras 8, união esta ocorrida em razão da baixa natural das águas do rio Paraíba do Sul e de obra da requerente, que executou aterro no local.

Na época, a pretensão da requerente poderia ser concedida porque a legislação então vigente permitia o deferimento do desejo da SOLA S. A., pois previa o instituto da enfiteuse, o que não acontece atualmente, uma vez que a lei complementar nº 8, de 25.10.1977, que dispõe sobre o regime jurídico dos imóveis do Estado, em seu artigo 62, proíbe expressamente a constituição de novas enfiteuses.

Em virtude deste fato, foi considerada impossível a regularização por aforamento da área ampliada (fls. 45), tendo o Procurador Geral, no mesmo despacho, recomendado que a utilização do imóvel fosse regularizada por meio de uma das formas previstas na lei complementar nº 8, de 25.10.1977.

Remetido o processo para a Secretaria de Estado de Justiça, a SOLA S. A. alterou seu pedido inicial e requereu a remição do aforamento que detém sobre as Ilhas Santa Helena, B-1, B-2, B-3, B-4, B-5, B-6 e B-7, bem como dos acréscimos havidos, segundo lhe faculta o artigo 26, inciso I, da lei complementar nº 8/77 (fls. 52).

Apreciando o pedido, depois de prestar informações, a Diretoria da Divisão de Utilização do Departamento do Patrimônio pediu a audiência da Procuradoria Geral.

A fls. 54, o Assessor do Diretor do Patrimônio informa que, em relação às ilhas antes existentes, a pretensão de SOLA S. A., poderia